



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08622/22

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER/PB

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – Regularidade da Concorrência nº 10/2022 e do Contrato PJ n.º 041/2022. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00467/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08622/22, referente à Licitação, na modalidade Concorrência (nº 010/2022), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER/PB, objetivando a execução das obras de implantação e pavimentação da Rodovia PB-317, Trecho: São Bento/Distrito de Barra de Cima, com aproximadamente 7,33 km, e ao Contrato PJ-041/2022, dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar regulares a referida licitação e o contrato dela decorrente;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de março de 2023



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08622/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da Licitação, na modalidade Concorrência (nº 010/2022), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER/PB, objetivando a execução das obras de implantação e pavimentação da Rodovia PB-317, Trecho: São Bento/Distrito de Barra de Cima, com aproximadamente 7,33 km, no valor estimado de R\$ 6.134.297,50, e do Contrato PJ-041/2022 dela decorrente.

A Unidade Técnica realizou análise da mencionada concorrência e do ajuste decursivo, apontando inconsistências, em razão das quais houve citação do gestor do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER/PB, que apresentou defesa através do Documento TC nº 102691/22.

A Auditoria, no relatório de análise de defesa, conclui pela irregularidade do procedimento licitatório, modalidade Concorrência nº 010/2022, realizado pela citada autarquia estadual, baseada na seguinte argumentação:

- ✓ A fase externa do procedimento de licitação foi realizada sem a participação dos interessados, sem a permissão de acesso do público, inobservadas as exigências do § 3º do art. 3º e caput do art. 4º, da Lei 8666/93;
- ✓ A Comissão de Licitação não foi a responsável direta pelo recebimento das propostas das empresas participantes do procedimento, contrariando as regras do inciso XVI, art. 6º, cuja tarefa foi irregularmente designada ao setor de protocolo do Órgão;
- ✓ A licitação não foi processada e julgada em ato público, não houve a assinatura e rubrica de todos os documentos pelos licitantes, contrariando o estabelecido nos § 1º e § 2º do art. 43, da Lei 8666/93; e
- ✓ A licitação foi processada e julgada sem a estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, exigências no caput do art. 3º da Lei Geral;

O Processo seguiu ao Ministério Público, sendo emitido o Parecer n.º 00266/23 pela sua representante, que opinou pela (o):

1. Irregularidade da Concorrência nº 010/2022 e do contrato decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER;
2. Aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 56, VI, da LOTCE/PB.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando os tempos de pandemia (COVID 19); considerando a edição da Resolução CE nº 020/2020, que estabelece as alterações necessárias e os procedimentos com relação às licitações suspensas conforme publicadas e não concluídas, antes dos decretos governamentais, que passam a ter continuidade; considerando a disponibilização *online* das sessões de recebimento dos envelopes e abertura das propostas, através do canal do DER no Youtube, entendo, com base



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08622/22

na conclusão constante no último relatório de Auditoria, não haver irregularidade em relação ao procedimento licitatório.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** Julgue regulares a licitação, na modalidade Concorrência nº 010/2022, objetivando a execução das obras de implantação e pavimentação da Rodovia PB-317, Trecho: São Bento/Distrito de Barra de Cima, com aproximadamente 7,33 km, bem como o Contrato PJ-041/2022 dela decorrente;
- b)** Determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de março de 2023

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

eam

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:16



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 7 de Março de 2023 às 22:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 10:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO